

PARECER AO RECURSO REFERENTE RESULTADO PARCIAL DO PROCESSO SELETIVO

Senhor, Joari Soares Rosa, com Protocolo nº 50123 Professor de Educação Física.

A Comissão Examinadora do Edital nº 054/2025, analisou o recurso apresentado por Vossa Senhoria referente ao Resultado Parcial do Processo Seletivo e emitiu o parecer, como descrito abaixo:

Resposta:

1 – Conforme o Edital nº 054/2025 amplamente divulgado para conhecimento e cumprimento das regras, Vossa Senhoria apresentou o Recurso:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS:

Recurso administrativo - Solicitação de reclassificação por pontuação de títulos.

Ilma. Comissão organizadora do Processo seletivo ACT/2026,

Eu, Joari Soares Rosa, inscrito no cargo de professor de educação física, venho, respectivamente, interpor o presente recurso administrativo, visando à reavaliação da pontuação atribuída na Prova de títulos, especificamente quanto ao documento representado referente à formação em Educação Especial.

1 - Do objeto do Recurso:

NESTES TERMOS PEDE
DEFERIMENTO

Joari Soares Rosa
ASSINATURA DO(A) REQUERENTE

Itapoá, 10 / 12 / 2025

O recurso busca que o curso de Educação Especial (300 h) seja reconhecido e pontuado como Pós-Graduação lato sensu em Educação Especial, conforme item 9.1 do Edital nº 054/2025, que prevê:

"01 título de Pós-Graduação Especialização específica na área de Educação Especial - 1,0 ponto."

- O pedido não se refere à inscrição ou habilitação - o candidato foi está regularmente classificado - mas sim à pontuação adicional que impacta diretamente sua posição no Resultado Final.

2- Da Fundamentação Editalícia

O edital, ao tratar da Prova de Títulos (item 5.2 e item 9.1), não determina carga horária mínima, não define estrutura curricular obrigatória e tampouco restringe a seleção de cursos lato sensu pela terminologia usada no certificado.

O que o edital exige é apenas:

- a) que seja especialização na área de Educação Especial;
- b) emitida por instituição reconhecida, conforme item 12, que trata de títulos acadêmicos;

Portanto, conforme o próprio edital:

- Não há exigência de que o certificado mencione expressamente a expressão "latu sensu";
- Não há carga mínima prevista;
- Não há exigência de chancela específica ou registro adicional;
- A análise deve recair sobre conteúdo, carga horária, finalidade formativa e área temática;

3 - Da equivalência entre o curso de 300 horas e uma Pós-Graduação

O curso apresentado possui:

- Carga horária de 300h - superior à carga mínima de 180h exigida

por muitas instituições para cursos de pós-graduação lato sensu;

- Conteúdo aprofundado, integralmente voltado ao Atendimento Educacional Especializado – Educação Especial;
- Estrutura curricular compatível com finalidades de especialização profissional;

Dessa forma, o curso atende à finalidade pedagógica, à dimensão formativa e à abrangência técnica esperada de uma Pós-Graduação em Educação Especial, cumprindo plenamente a função prevista pelo edital para fins de pontuação.

4- Do Princípio de Razoabilidade

A finalidade da pontuação por títulos é valorizar condições de formação complementar adstrita, aptas a atuar com maior qualificação no cargo de magistério, pretendido, sendo no meu caso de Educação Física.

Negar a pontuação:

mesmo diante de um curso equivalente, completo e específico, sem previsão expressa de restrição no edital, configura interpretação restritiva, violando:

- a) o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF),
- b) o princípio da razoabilidade, e
- c) o princípio da finalidade administrativa.

5- Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que o curso de Educação Especial (300 h), já anexado, seja reconhecido para fins de pontuação como Pós-Graduação em Educação Especial, nos termos do item 9.1 do edital;
- b) Que seja atribuída a pontuação correspondente de 1,0 ponto

c) Que, após a verificação da pontuação, seja promovida por favor, a minha reclassificação no Resultado Final.

O pedido está integralmente respaldado no edital, que não restringe a forma de comprovação da especialização além da vinculação temática e validade da instituição que emite o certificado.

Renovo desde já meus protestos de estima e consideração.

Fernando Soares Rera

Candidato – Processo Seletivo ACT/2026.

Após análise do recurso interposto referente ao indeferimento do título apresentado na Prova de Títulos, informamos que a **decisão foi mantida**, com base nas disposições contidas no **Edital ACT 2026**, pelos motivos abaixo expostos.

O documento apresentado pelo candidato refere-se a **curso de capacitação/aperfeiçoamento**, não caracterizando **Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização)** conforme exigido pelo edital.

O item 5.2 (b) e (c) do Edital estabelece que serão aceitos exclusivamente:

“Diploma (frente e verso) de Curso de Especialização (Pós-Graduação) na área da inscrição”

“Diploma (frente e verso) de Curso de Especialização (Pós-Graduação) na área de EDUCAÇÃO ESPECIAL”

Após verificação, constatou-se que:

- O documento apresentado **não é diploma ou certificado de pós-graduação lato sensu;**
- **Não consta indicação de ser especialização**, nem referência à Portaria MEC nº 1.095/2018, que regulamenta cursos de pós-graduação;
- **Não apresenta histórico escolar**, documento obrigatório para validação de especializações segundo o Edital;
- O curso apresentado não atende aos requisitos mínimos formais e legais para ser enquadrado como **Especialização/Pós-Graduação**.

Assim, o **indeferimento é mantido**.

CONCLUSÃO: Seu Recurso foi **INDEFERIDO**.

Sendo estas as considerações quanto ao Recurso apresentado.

Itapoá, 11 de dezembro de 2025.